

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe visitas domiciliares não solicitadas por instituições financeiras, correspondentes bancários e seus prepostos a aposentados e pensionistas do INSS para oferta de crédito consignado; exige que qualquer oferta a esse grupo ocorra somente mediante comunicação prévia e expressa do consumidor (por escrito ou por meio eletrônico autorizado), com informação clara sobre custos e direito de arrependimento mínimo de 7 dias; estabelece presunção de abusividade e nulidade relativa dos contratos celebrados em domicílio sem observância das regras; obriga registro e identificação dos prepostos, gravação/registo de ofertas em contato remoto, cria regime sancionador administrativo e civil, determina competência do Banco Central, do INSS e dos órgãos de defesa do consumidor para fiscalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) passa a vigorar com a inclusão, após o art. 39, dos seguintes dispositivos:

Art. 39-A. Fica vedada a realização de visitas domiciliares não solicitadas por instituições financeiras, por correspondentes bancários ou por prepostos desses agentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) para oferta, prospecção, celebração ou formalização de operações de crédito consignado.

§ 1º Integram exceções à vedação do caput: (i) visitas expressamente solicitadas pelo próprio consumidor; (ii) cumprimento de ordem judicial; (iii) visitas de fiscalização administrativa ou auditoria comprovadamente formalizadas por autoridade competente; (iv) situações de risco comprovado à integridade física do consumidor, devidamente justificadas e documentadas.

§ 2º A violação do disposto no caput sujeitará o agente infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei e na regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 39-B. Qualquer oferta, proposta ou apresentação de produto ou serviço de crédito consignado dirigida a aposentados ou pensionistas do INSS somente poderá ser realizada mediante:

I - comunicação prévia e expressa do consumidor, feita por escrito ou por meio eletrônico previamente autorizado pelo consumidor, com registro da data e do meio utilizado;

II - informação clara, destacada e ostensiva, em língua portuguesa, contendo, no mínimo: (a) taxa de juros nominal anual e mensal; (b) encargos e despesas incidentes; (c) Custo Efetivo Total (CET) anual e mensal; (d) custo total do contrato; (e) valor, percentual e condição do desconto em folha; (f) prazo de pagamento e número de parcelas;

III - indicação, na própria comunicação prévia, de formulário padronizado para manifestação de interesse e de documento de autorização, cuja forma e conteúdo serão padronizados pelo Banco Central do Brasil e pelo INSS na regulamentação prevista nesta Lei;



IV - garantia ao consumidor do direito de arrependimento, sem ônus, por prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contados da data de recebimento da comunicação prevista no inciso I ou da ciência inequívoca da efetiva contratação, quando posterior;

V - inserção, em local destacado da comunicação, de aviso sobre a vedação de visitas domiciliares não solicitadas e dos canais oficiais de denúncia junto ao INSS, Procons, Banco Central do Brasil e Ministério Público.

§ 1º A comunicação referida no inciso I deverá permitir prova inequívoca de recepção pelo destinatário, sendo vedada qualquer forma de oferta que dependa exclusivamente de iniciativa presencial não solicitada.

§ 2º O formulário padronizado previsto no inciso III deve conter campo específico para a manifestação expressa e individual do consumidor, instruções sobre o direito de arrependimento, e espaço para indicação de meio eletrônico de contato, se escolhido pelo consumidor.

§ 3º A observância dos requisitos previstos no caput e seus incisos constitui condição de validade da autorização para desconto em folha prevista em legislação específica.

Art. 39-C. Presume-se abusiva e anulável, enquanto não comprovada na forma deste artigo, toda contratação de crédito consignado celebrada em domicílio ou em razão de visita domiciliar não solicitada quando não observadas as regras de comunicação prévia, informação e direito de arrependimento previstas no art. 39-B.

§ 1º A presunção estabelecida no caput é relativa, cabendo ao agente fornecedor afastá-la mediante prova robusta de cumprimento das formalidades exigidas, admitida, para esse fim, única e exclusivamente uma das seguintes provas:

I - gravação audiovisual ou áudio com data e horário, captada com observância da legislação aplicável, em que se verifique a livre manifestação e identificação do consumidor; ou

II - documento assinado presencialmente pelo consumidor, em ambiente presencial, que contenha identificação do preposto (nome completo, CPF, número do documento de identidade, vínculo empregatício ou institucional e número de registro cadastral perante o Banco Central do Brasil, quando aplicável) e identificação do consumidor; ou



III - prova pericial documental e técnica idônea, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a livre e informada manifestação do consumidor.

§ 2º Não se admite como prova idônea para afastamento da presunção: declarações unilaterais do preposto sem identificação, formulários vazios preenchidos após celebração do contrato, ou assinaturas obtidas mediante coação, simulação ou má-fé.

§ 3º A declaração de anulabilidade do contrato não prejudica o direito do consumidor à repetição do indébito e à indenização por danos materiais e morais, quando cabíveis.

Art. 39-D. É obrigatória, para toda atuação presencial de pré-venda, oferta, formalização ou execução de contrato de crédito consignado dirigida a aposentados e pensionistas do INSS, a identificação visível e documental do preposto, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome completo;

II - CPF;

III - número e órgão expedidor do documento de identidade;

IV - vínculo empregatício ou institucional declarado e comprovante do vínculo quando solicitado;

V - número de registro do correspondente bancário ou do agente autorizado junto ao Banco Central do Brasil, quando aplicável;

VI - endereço de atuação e telefone de contato.

§ 1º Toda oferta realizada por meio remoto (telefonia, videoconferência, mensagens eletrônicas, aplicativos ou outros meios eletrônicos) deverá ser registrada e gravada, com indicação de data e hora, identificador do agente ofertante e do consumidor, sendo obrigatória a retenção dos registros por, no mínimo, 2 (dois) anos, em formato que preserve autenticidade e integridade.

§ 2º O consumidor terá direito a requerer, a qualquer tempo, a cópia do registro relativo à sua contratação, mediante solicitação simples, sem custos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser disponibilizada em formato acessível a pessoas com deficiência, se solicitado.

§ 3º O descumprimento das obrigações de identificação e de retenção de registros previstas neste artigo importa presunção relativa de abusividade, na forma do art. 39-C.



Art. 39-E. Fica instituída cooperação técnica e operacional entre os Procons, o Ministério Público, o Banco Central do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apuração de práticas vedadas neste capítulo, com as seguintes providências:

I - integração e compartilhamento de bases de dados e registros de denúncias e processos administrativos relativos a ofertas de crédito consignado;

II - atuação coordenada para aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e na regulamentação do Banco Central do Brasil;

III - implementação de fluxos de comunicação célere para suspensão preventiva de descontos em folha e para adoção de medidas de proteção aos consumidores em risco;

IV - realização conjunta de campanhas de informação e orientação aos beneficiários do INSS quanto aos riscos e às formas de denúncia de assédio e fraude.

§ 1º O Banco Central do Brasil exercerá a competência de fiscalização e aplicação de sanções administrativas relativas a instituições financeiras e correspondentes bancários, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do órgão regulador competente, estabelecerá procedimentos e instrumentos de cooperação técnica previstos no caput.

§ 3º As disposições deste artigo, por se tratarem de normas gerais de proteção e defesa do consumidor no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e Previdenciário, exercem competência legislativa plena da União, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 2-A. O desconto em folha decorrente de contrato de crédito consignado somente será operacionalizado pelo órgão pagador (INSS, ente federativo empregador ou outro gestor de folha) mediante apresentação de autorização prévia e expressa do beneficiário, com prova documental nos termos do art. 39-B do Código de Defesa do Consumidor, consistente em:



- I - documento assinado pelo beneficiário nos termos do art. 39-B, ou
- II - gravação válida que comprove a manifestação livre e informada do beneficiário, ou
- III - autorização eletrônica previamente validada nos termos da regulamentação conjunta do Banco Central do Brasil e do INSS.

§ 1º O órgão pagador deverá efetuar checagem complementar quando houver indício de que a contratação ocorreu mediante visita domiciliar não solicitada, ausência de gravação, assinatura ou qualquer irregularidade documental, podendo suspender a efetivação do desconto enquanto durar procedimento administrativo interno para verificação.

§ 2º Na hipótese de suspensão prevista no § 1º, o órgão pagador deverá formalizar informação ao beneficiário e às autoridades competentes e adotar medidas para garantia da restituição dos valores descontados indevidamente, nos termos previstos em regulamentação específica.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a adoção, pelo órgão pagador, de procedimentos de prevenção e mitigação de fraudes, nos limites da legislação aplicável.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 103-A. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implementará procedimentos de controle e verificação da autenticidade das autorizações para descontos em folha relativas a aposentados e pensionistas, que incluam, no mínimo:

- I - canal eletrônico direto de reclamação e contestação acessível ao beneficiário, com protocolo eletrônico e prazo para resposta;
- II - mecanismo célere de estorno de valores descontados indevidamente, observado o contraditório e ampla defesa, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para estorno provisório, salvo decisões contrárias em procedimento administrativo ou judicial motivado;
- III - rotina de verificação de indícios de contratação em domicílio não solicitada, com comunicação imediata ao Procon, ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil quando constatados elementos de irregularidade;



IV - procedimento interno para suspensão preventiva de descontos em folha, enquanto em curso verificação, sem prejuízo da adoção de medidas para garantia de ressarcimento.

§ 1º O INSS deverá manter disponível em seu sítio eletrônico e em unidades de atendimento informações claras sobre os canais de denúncia e os procedimentos de contestação previstos neste artigo.

§ 2º Regulamentação específica disciplinará os requisitos técnicos e operacionais das rotinas previstas neste artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º No exercício de suas competências legais e constitucionais, o Banco Central do Brasil adotará, nos prazos previstos nesta Lei, as seguintes providências:

I – instituição e manutenção de cadastro central de correspondentes bancários e de seus prepostos, com identificação, qualificação e vínculo, devendo o registro ser requisito prévio e condição de exercício das atividades de correspondente bancário para fins desta Lei;

II – editar normas sobre identificação, qualificação e vedação de visitas domiciliares não solicitadas a aposentados e pensionistas do INSS para ofertas de crédito consignado, bem como sobre requisitos de comunicação prévia, gravação de ofertas remotas e retenção de registros;

III – exigir a gravação e o registro obrigatório de toda oferta remota de crédito consignado e estabelecer as regras de preservação, integridade, acesso e disponibilização desses registros às autoridades competentes;

IV – impor regime sancionador administrativo que inclua, entre outras medidas: multa administrativa proporcional ao porte e faturamento do agente, suspensão temporária da oferta de produto ou serviço (inclusive da celebração de contratos consignados), inabilitação temporária para atuar como correspondente bancário e caducidade de autorização quando cabível;

V – estabelecer requisitos de qualificação e de conduta para prepostos de correspondentes bancários e definir medidas disciplinares aplicáveis.

VI – estabelecer requisitos de qualificação e de conduta para prepostos de correspondentes bancários e definir medidas disciplinares aplicáveis.



§ 1º O Banco Central do Brasil disporá sobre os prazos, procedimentos e condições para cadastramento dos correspondentes e de seus prepostos, observando prazo razoável para adaptação, não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da regulamentação.

§ 2º A regulamentação referida neste artigo poderá prever cooperação com outros órgãos públicos, inclusive Procons, Ministério Público e INSS, para fins de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 5º Os contratos de crédito consignado anuláveis na forma deste diploma conferem ao consumidor:

I - direito à repetição do indébito, em dobro quando comprovada má-fé do agente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvadas hipóteses de retenção legítima;

II - direito à restituição integral de valores cobrados indevidamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, quando couber;

III - direito à indenização por danos morais e materiais, quando demonstrado o efetivo prejuízo ou o abuso na contratação.

§ 1º A responsabilidade civil e administrativa será solidária entre a instituição financeira, o correspondente bancário e o preposto que intervier na contratação.

§ 2º Afastada a legitimidade ativa individual do consumidor, autoridades e entidades de defesa do consumidor poderão ajuizar ações coletivas, nas hipóteses previstas em lei, com prioridade de tramitação e a adoção de medidas cautelares para cessação de práticas abusivas.

Art. 6º Nas demandas que versem sobre contratos de crédito consignado celebrado nos termos deste diploma, incumbe ao fornecedor (instituição financeira, correspondente bancário ou preposto) o ônus de demonstrar o cumprimento estrito das formalidades previstas no art. 39-B e demais dispositivos desta Lei, não sendo suficiente prova unilateral ou documento carente de identificação do preposto.

Parágrafo único. A prioridade de distribuição e julgamento será assegurada às ações coletivas propostas por entidades de defesa do consumidor reconhecidas e por entidade que represente idosos, bem como às ações propostas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.



Art. 7º Constituem práticas administrativas sujeitas a sanção: I – a realização de visitas domiciliares não solicitadas a aposentados e pensionistas para oferta de crédito consignado; II – a oferta sem observância das formalidades de comunicação prévia, informações e direito de arrependimento; III – a ausência de identificação dos prepostos; IV – a não gravação ou preservação de registros de ofertas remotas; V – o uso de documentação falsa ou simulada para obtenção de autorização de desconto em folha.

Art. 8º As sanções aplicáveis aos infratores poderão incluir, isolada ou cumulativamente:

I - multa administrativa escalonada, calculada na forma estabelecida em regulamentação, observados o porte do agente, a gravidade da infração, a reincidência e o número de consumidores atingidos, podendo variar entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2% (dois por cento) do faturamento bruto anual do agente, por infração, com estabelecimento de valor mínimo por infração para pessoas jurídicas de pequeno porte;

II - obrigação de reparar os consumidores individualmente lesados, inclusive por repetição do indébito e indenização por danos morais e materiais;

III - suspensão temporária, por prazo determinado, da celebração de novos contratos consignados pelo agente infrator;

IV - publicização da infração e da decisão administrativa, por meio eletrônico e por publicação em meio de ampla circulação, com exposição do nome do agente, pena aplicada e justificativa da decisão;

V - inabilitação temporária para atuar como correspondente bancário ou, quando for o caso, caducidade da autorização de funcionamento;

VI - demais medidas previstas em regulamentação do Banco Central do Brasil e em normas administrativas de órgãos de defesa do consumidor.

§ 1º A aplicação de multa será precedida de processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, no prazo e na forma previstos em regulamentação.

§ 2º A suspensão temporária da contratação consignada poderá ser decretada de forma cautelar quando demonstrados indícios fundados de prática de assédio ou fraude em larga escala, observado o devido processo legal.



Art. 9º Fica estabelecido canal eletrônico nacional de recebimento de denúncias relativas a práticas vedadas por esta Lei, mantido em articulação entre INSS, Procons, Banco Central do Brasil e Ministério Público, com compartilhamento de informações e fluxo de investigação coordenado, conforme regulamentação conjunta, observada a disponibilidade orçamentária e a indicação de fonte de custeio nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. Os correspondentes bancários e as instituições financeiras ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus prepostos, com os elementos previstos no art. 39-D, e a disponibilizá-lo às autoridades competentes, mediante solicitação formal.

Art. 11. Os registros de ofertas remotas deverão ser preservados em ambiente seguro, com garantia de integridade e autenticidade, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil sobre formatos e padrões técnicos de armazenamento.

Art. 12. O não cadastramento dos correspondentes e de seus prepostos no cadastro central referido no art. 4º, inciso I, desta Lei sujeitará o agente à suspensão das operações de correspondente, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 14. Os correspondentes bancários e instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento de que trata o art. 4º, inciso I, desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 15. O Banco Central do Brasil e o INSS terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para editar as normas e os procedimentos técnicos previstos nesta Lei, inclusive modelos de autorização, formulário padronizado, requisitos de gravação e retenção, fluxo de verificação do órgão pagador e critérios de estorno.



Art. 16. No prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o INSS deverá promover ampla comunicação aos seus beneficiários, por meio eletrônico e em suas unidades de atendimento, acerca das novas regras e dos canais de denúncia e contestação previstos nesta Lei.

Art. 17. O Banco Central do Brasil e o INSS poderão editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para detalhar e operacionalizar os procedimentos previstos nesta Lei, inclusive modelos de autorização, padrões mínimos de gravação e autenticação, fluxos de verificação e estorno bem como requisitos para o cadastro de correspondentes e prepostos.

Art. 18. As normas a que se refere o caput deverão prever mecanismos de integração de dados entre órgãos e a proteção de informações pessoais, observadas a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Revogada.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro confere ao consumidor idoso e hipossuficiente proteção qualificada por meio do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em conformidade com o art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de amparar o idoso. Essa moldura normativa reconhece que o consumidor em situação de hipervulnerabilidade não pode ser tratado pelos mesmos instrumentos gerais do mercado de crédito, exigindo proteções específicas e sanções proporcionais à gravidade das violações.

A prática de visitas domiciliares não solicitadas para oferta de crédito consignado a aposentados e pensionistas constitui precisamente a conduta que aquelas normas visam coibir, pois se prevalece da condição de saúde, do isolamento e da assimetria informacional que caracteriza esse grupo para induzir a contratação de produtos financeiros sem o livre e esclarecido consentimento do consumidor.

O diagnóstico empírico é alarmante e demanda resposta legislativa urgente. A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela CGU em abril de 2025, revelou que fraudes em descontos nos benefícios do INSS causaram prejuízo estimado em R\$ 6,3 bilhões a mais de 9 milhões de beneficiários entre 2019 e 2024, por meio da falsificação de autorizações, assinaturas e áudios.¹

A CPMI do INSS, instalada em agosto de 2025 e com trabalhos prorrogados até março de 2026, identificou que mais de 100 instituições estão sob análise e que o presidente da comissão estima que mais de 1,6 milhão de aposentados sofreram descontos indevidos, com indícios de até R\$ 1,2 bilhão em movimentações incompatíveis.² Paralelamente, a plataforma consumidor.gov registrou 50.563 reclamações sobre empréstimos consignados apenas nos primeiros cinco meses de 2025,

¹ NDMAIS. Operação Sem Desconto: os bastidores da investigação de fraude no INSS. Mar. 2026. Disponível em: <https://ndmais.com.br/economia/operacao-sem-desconto-bastidores-fraude-no-inss/>.

² SENADO FEDERAL. Fraudes no INSS e crime organizado marcam CPis em 2025. 26 dez. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/12/26/fraudes-no-inss-e-crime-organizado-marcam-cpis-em-2025>.



alta de 91,2% em relação ao mesmo período do ano anterior, configurando o maior volume desde a criação do sistema em 2014.³

A fundação constitucional desta proposição é robusta e multilateral. O art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal confere à União competência para editar normas gerais de proteção ao consumidor e de responsabilidade por dano ao consumidor, o que autoriza as alterações ao CDC, à Lei nº 10.820/2003 e à Lei nº 8.213/1991 aqui propostas. O art. 230 da Constituição impõe dever de proteção ao idoso, e o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 479, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, entendimento que esta proposição eleva ao plano legal de forma expressa no regime de presunção de abusividade e de responsabilidade solidária entre banco, correspondente e preposto. O mecanismo de inversão do ônus da prova alinha-se ao art. 6º, VIII, do CDC e à jurisprudência pacífica do STJ que reconhece a hipossuficiência técnica do consumidor bancário.

Os efeitos esperados desta proposição operam em três dimensões simultaneamente. No plano preventivo, a vedação de visitas domiciliares não solicitadas com sanção administrativa imediata e a exigência de identificação documental do preposto removem as condições operacionais que tornaram possível o esquema de falsificação de autorizações revelado pela Operação Sem Desconto.

No plano reparatório, a presunção de abusividade com inversão do ônus da prova e o prazo de arrependimento de dez dias conferem ao consumidor instrumentos processuais concretos para questionar contratos já celebrados sem as formalidades exigidas, sem depender de prova de difícil produção em juízo.

No plano institucional, a cooperação técnica entre INSS, Banco Central, Procons e Ministério Público, com fluxo de investigação coordenado e canal eletrônico de denúncias, transforma a proteção individual em sistema de governança, permitindo a detecção precoce de padrões de fraude em escala antes que o dano se consolide nos extratos de milhões de beneficiários.

Proibição de Assédio Domiciliar: O custo da omissão legislativa já foi mensurado: segundo as investigações conduzidas pela Polícia Federal, os desvios ocorridos entre 2019 e

³ CAMPO GRANDE NEWS. Reclamações sobre crédito consignado dispararam em 2025 e batem recorde histórico. Jun. 2025. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/economia/reclamacoes-sobre-credito-consignado-dispararam-em-2025-e-batem-recorde-historico>.



2024 podem alcançar R\$ 6,3 bilhões, e até abril de 2026 cerca de 4,4 milhões de segurados já haviam recebido mais de R\$ 3 bilhões em ressarcimento, o que demonstra que o Estado reconhece o dano mas não dispõe ainda do arcabouço preventivo necessário para impedir sua repetição.⁴ Sem vedação legal expressa às visitas domiciliares não solicitadas, sem obrigatoriedade de identificação do preposto e sem presunção de abusividade dos contratos celebrados sem as formalidades mínimas, o mercado de crédito consignado continuará operando sob condições que tornam o assédio predatório mais rentável do que o compliance. A aprovação desta proposição não é apenas uma resposta ao escândalo passado, mas a construção do sistema normativo capaz de evitar que ele se repita, protegendo concretamente os direitos fundamentais de mais de 35 milhões de beneficiários do INSS que, a cada mês, têm seu único provento de renda como alvo de práticas que nenhuma democracia responsável pode tolerar.⁵

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que coloca o Brasil na vanguarda da proteção normativa ao consumidor idoso hipervulnerável e responde, com precisão técnica e urgência social, ao maior escândalo de fraude a aposentados da história previdenciária brasileira.

Sala das Sessões, de junho de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

⁴ INFOMONEY. Fraude no INSS: um ano depois, investigação vira crise política e segue sem desfecho. Abr. 2026. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/fraude-no-inss-um-ano-depois-devolucoes-avancam-e-chega-a-quase-r-3-bilhoes/>.

⁵ METRÓPOLES. Exclusivo: consignados dobram no INSS e somam R\$ 466 bilhões em meio a fraudes. Nov. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/consignados-inss-dobram-466-bi-fraudes>.

